

PROJETO DE LEI Nº 5945/2025

EMENTA:
DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS RISCOS DO USO
INDEVIDO DE TECNOLOGIAS DE INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL- IA EM CONTEXTOS DE SAÚDE MENTAL,
NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputado ROSENVERG REIS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Programa de Orientação e Conscientização sobre os Riscos do Uso Indevido de Tecnologias em IA em Contextos de Saúde Mental.

Parágrafo único – O Programa previsto no *caput* desse artigo, abordará os riscos sobre a utilização de sistemas de Inteligência Artificial (IA) como substitutos de profissionais humanos legalmente habilitados para a prestação de serviços em saúde mental, tais como consultas, diagnósticos, acompanhamentos e terapias psicológicas ou psiquiátricas.

Art. 2º – Deverá ser vedada a substituição de profissionais humanos legalmente habilitados para a prestação de serviços em saúde mental, por sistemas de utilização de Inteligência Artificial (IA), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único – A vedação prevista no *caput* desse artigo aplica-se a toda rede de saúde, abrangendo clínicas, consultórios, hospitais, aplicativos, plataformas digitais e quaisquer outros meios que ofertem atendimento psicológico ou psiquiátrico.

Art. 3º – Não se aplica a proibição aos sistemas de IA utilizados de forma auxiliar, sob supervisão e responsabilidade direta de um profissional habilitado, desde que não se apresentem como substitutos do profissional humano.

Art. 4º – É vedada a veiculação de qualquer forma de publicidade que anuncie, promova ou induza o uso de Inteligência Artificial como alternativa autônoma à atuação de psicólogos, psiquiatras ou demais profissionais da saúde mental no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º – Os profissionais vinculados à rede pública de saúde do Estado do Rio de Janeiro ficam proibidos de recomendar, divulgar ou utilizar ferramentas baseadas exclusivamente em IA como substitutos de atendimento profissional em saúde mental.

Art. 6º – O Programa Estadual de Orientação e Conscientização sobre os Riscos do Uso Indevido de Tecnologias em IA em Contextos de Saúde Mental, poderá ser efetivado pela Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro, a qual poderá:

I – promover campanhas educativas de conscientização sobre os riscos do uso indevido de tecnologias de IA em contextos de saúde mental;

II – fiscalizar o cumprimento desta Lei, aplicando sanções administrativas cabíveis;

III – orientar instituições públicas e privadas sobre a regulamentação vigente referente à ética, segurança de dados e responsabilidade profissional em saúde mental.

Art. 7º – O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores, conforme o caso, às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), bem como nas sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa aplicada será sucessivamente dobrada.

§ 2º - O montante recolhido através da aplicação da multa, será revertido ao FEPROCON, com o intuito de formular políticas públicas em defesa dos direitos do consumidor no Código de Defesa do Consumidor e nos respectivos códigos de ética profissional.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 12 de agosto de 2025.

ROSENBERG REIS

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

De acordo com o previsto no inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal de 1988, o Estado possui competência concorrente para legislar sobre a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência

(...).”

Importante salientar, que o artigo 5º, da Constituição Federal faz menção aos Direitos e Garantias Fundamentais, onde discorre:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

*propriedade, nos termos seguintes:
(...)”.*

A saúde mental é uma questão de crescente relevância na sociedade contemporânea, sendo fundamental a promoção do bem-estar psicológico e a prevenção de transtornos mentais. Com o avanço das tecnologias, especialmente a inteligência artificial (IA), surgem novas possibilidades de atendimento, mas também desafios éticos e práticos que merecem atenção cuidadosa.

Este projeto de lei propõe a proibição da utilização de sistemas de inteligência artificial como substitutos de profissionais humanos no atendimento de saúde mental.

O cuidado em saúde mental requer uma compreensão profunda das emoções, comportamentos e contextos sociais dos indivíduos. Profissionais humanos são capazes de oferecer empatia, escuta ativa e um julgamento clínico que é, até o momento, impossível de ser replicado por máquinas. A capacidade de entender nuances emocionais e criar uma relação de confiança é fundamental para o sucesso do tratamento.

Nesse contexto, a proposta em tela pretende instituir o Programa de Orientação e Conscientização sobre os Riscos do Uso Indevido de Tecnologias em IA em Contextos de Saúde Mental.

Através do Programa deverá ser abordado os riscos sobre a utilização de sistemas de Inteligência Artificial (IA) como substitutos de profissionais humanos legalmente habilitados para a prestação de serviços em saúde mental, tais como consultas, diagnósticos, acompanhamentos e terapias psicológicas ou psiquiátricas.

O Programa Estadual de Orientação e Conscientização sobre os Riscos do Uso Indevido de Tecnologias em IA em Contextos de Saúde Mental, poderá ser efetivado pela Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro, a qual poderá promover campanhas educativas de conscientização sobre os riscos do uso indevido de tecnologias de IA em contextos de saúde mental; bem como fiscalizar o cumprimento desta Lei, aplicando sanções administrativas cabíveis; e, ainda, orientar instituições públicas e privadas sobre a regulamentação vigente referente à ética, segurança de dados e responsabilidade profissional em saúde

mental.

A saúde mental envolve questões delicadas e, muitas vezes, íntimas. A utilização de IA levanta preocupações éticas significativas, incluindo a privacidade dos dados dos pacientes e a possibilidade de viés nos algoritmos. Além disso, a responsabilização em casos de erro ou falha no atendimento é complexa quando se trata de sistemas automatizados.

Embora a IA possa auxiliar em diagnósticos e oferecer suporte em determinadas áreas, ela não possui a capacidade de entender a condição humana em sua totalidade. Questões como crises emocionais, traumas e situações de alta complexidade exigem uma abordagem humana que a tecnologia não pode substituir.

A proibição do uso de IA como substituto no atendimento de saúde mental valoriza o papel dos profissionais da área, reconhecendo sua importância e necessidade. O investimento em formação e capacitação de profissionais de saúde mental é essencial para garantir um atendimento de qualidade à população.

A substituição de profissionais por sistemas de IA pode resultar em uma diminuição da qualidade do atendimento, com riscos de desumanização do cuidado. A relação terapêutica é um dos pilares do tratamento psicológico e a interação humana é crucial para a eficácia dos processos terapêuticos.

Diante do exposto, este projeto de lei visa proteger a saúde mental da população do Estado do Rio de Janeiro, por essa razão submeto a presente proposição legislativa à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20250305945	Autor	ROSENVERG REIS
Protocolo	26677	Mensagem	

Regime de Tramitação	Ordinária		
----------------------	-----------	--	--

Link:

Datas:

Entrada	12/08/2025	Despacho	12/08/2025
Publicação	13/08/2025	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Saúde
- 03.:Ciência e Tecnologia
- 04.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5945/2025

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)
▼ Projeto de Lei				
▼ 20250305945				
  DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS RISCOS DO USO INDEVIDO DE TECNOLOGIAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL- IA EM CONTEXTOS DE SAUDE MENTAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. => 20250305945 => {Constituição e Justiça Saúde Ciência e Tecnologia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.				13/08/2025 Rosenverg Reis
 Distribuição => 20250305945 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250305945 => Parecer:				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA